



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00061/2020

Data de autuação
19/11/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.557 - ALTERA A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM DE LEI N.º 8557, DE 04 DE Novembro DE 2020.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que altera o art. 6.º da Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de modo a estabelecer alíquota de 1% (um por cento) para os veículos de propriedade de pessoa jurídica enquadrada como Centro de Formação de Condutores (CFC), desde que devidamente credenciada junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN-CE).

Essa medida visa beneficiar a propriedade de veículos utilizados exclusivamente no ensino prático de direção veicular, os quais representam bens do ativo imobilizado por meio dos quais se torna viável a exploração dessa atividade econômica específica, que foi extremamente afetada pela pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Também em razão dos efeitos adversos decorrentes da pandemia é que o Projeto de Lei traz previsão no sentido de dispensar o pagamento dos créditos tributários do mesmo imposto que se refiram a fatos geradores que vierem a ocorrer no exercício de 2021, os quais sejam relativos aos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, de que trata o art. 136 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), atividade esta que foi severamente prejudicada em decorrência da suspensão das aulas presenciais de estudantes no Estado.

O Projeto de Lei prevê, ainda, é relativamente aos programas instituídos com base na Lei n.º 13.568, de 30 de dezembro de 2004, os quais têm por escopo estimular, educar e conscientizar os consumidores quanto à importância social dos tributos e o direito da exigência dos documentos fiscais nas aquisições de bens e serviços, a possibilidade de concessão de desconto sobre crédito tributário de IPVA relativo a veículo de propriedade de pessoa física participante de programa instituído com aquele fim, até o limite de 10% (dez por cento), conforme se dispuser em regulamento.

Trata-se de medida que tem o potencial de afetar de forma bastante positiva a arrecadação, na medida em que coíbe a sonegação do ICMS decorrente da não emissão de documento fiscal nos casos em que determinada pela legislação.

No que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, cumpre salientarmos que, por força de medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6357, foi autorizado o excepcional afastamento da incidência da regra contida no dispositivo em comento (juntamente com outros dispositivos da mesma Lei) durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrentes do COVID-19, vale dizer, ficou afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela pandemia, medida esta que se aplica a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



04

todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Quanto a essa condição específica, como é cediço, por meio do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, foi decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do COVID-19. Por outro lado, temos o Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, por meio do qual foi reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação de nossa autoria encaminhada por meio da Mensagem n.º 8.502, de 1.º de abril de 2020.

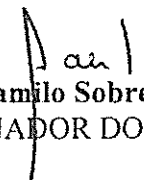
O presente Projeto de Lei estabelece, ainda, as alíquotas aplicáveis aos veículos do tipo motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos movidos a motor elétrico, prevendo uma progressividade contínua até o exercício de 2026, observado o limite de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Finalmente, o Projeto de Lei, por meio da alteração do inciso I do art. 5.º da Lei n.º 17.251, de 27 de julho de 2020, visa corrigir equívoco relacionado com a remissão contida no aludido dispositivo, o qual trata do período de *vacatio legis* da alteração promovida no art. 70 da Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, referente à contagem de prazos do Processo Administrativo Tributário que tenha curso no Contencioso Administrativo Tributário (CONAT).

A alteração é necessária devido ao fato de que o referido inciso I faz menção a um suposto inciso VI do art. 2.º da própria Lei, o qual é inexistente, quando deveria ter sido referenciado o inciso V do mesmo artigo.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado José Sarto Nogueira Moreira

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



05

PROJETO DE LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2020.

ALTERA A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 6.º com nova redação do inciso VI do *caput* e do § 6.º, bem como com o acréscimo do § 7.º:

“Art. 6º (...)

(...)

VI - 1,0% (um por cento) para veículos automotores de propriedade de:

- a) estabelecimentos exclusivamente locadores de veículos, desde que utilizados na atividade de locação;
- b) pessoa jurídica enquadrada como Centro de Formação de Condutores (CFC), desde que devidamente credenciada junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN-CE).

(...)

§ 6.º Na hipótese de desincorporação de veículos automotores de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, sem prejuízo do pagamento do IPVA devido relativamente ao exercício em que ocorrer a desincorporação, caberá a cobrança do imposto complementar correspondente à diferença entre a alíquota de 1% (um por cento) e as previstas nos incisos III, IV e V do *caput*, conforme o caso.

§ 7.º Relativamente ao disposto na alínea “b” do inciso VI do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – o veículo deverá manter todas as características de que trata o *caput* do art. 154 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – não se aplica ao veículo autorizado para utilização eventual na aprendizagem, referido no parágrafo único do art. 154 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – o veículo deverá ser utilizado exclusivamente para fins de instrução de alunos por instrutor devidamente habilitado para o exercício da profissão, na forma da Lei Federal n.º 12.302, de 02 de agosto de 2010;

IV – a pessoa jurídica deverá possuir credenciamento que a habilite ao ensino prático de direção veicular ou, cumulativamente, ensino teórico-técnico e prático de direção veicular;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



06

V – é extensível até o limite de 15 (quinze) veículos pertencentes à mesma pessoa jurídica. (NR)

II – o art. 6.º-A com acréscimo do parágrafo único:

“Art. 6.º-A. (...)”

Parágrafo único. Aos veículos das espécies motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo movidos a motor elétrico aplicar-se-á a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2021, a qual será acrescida dessa mesma percentagem a cada 1.º de janeiro dos exercícios subsequentes, até alcançar o limite de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).” (NR)

Art. 2.º Fica dispensado o pagamento dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referentes aos fatos geradores a ocorrerem no exercício de 2021, os quais sejam relativos aos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, de que trata o art. 136 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 1.º O Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN-CE) informará à Secretaria da Fazenda (SEFAZ-CE) a listagem dos veículos que preencham os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para se enquadrarem nas disposições deste artigo.

§ 2.º O disposto no *caput* deste artigo não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3.º O art. 2.º da Lei n.º 13.568, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 2.º (...)”

Parágrafo único. O programa poderá contemplar, ainda, a concessão de desconto sobre crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo a veículo de propriedade de pessoa física participante, até o limite de 5% (cinco por cento), o qual pode ser cumulado com o desconto de que trata o § 2.º do art. 12 da Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, conforme se dispuser em regulamento.” (NR)

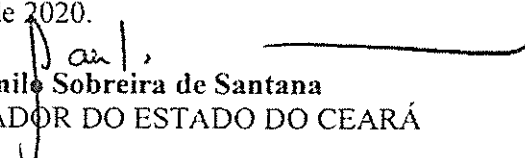
Art. 4.º O inciso I do art. 5.º da Lei n.º 17.251, de 27 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º (...)”

I – após 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, relativamente ao disposto no inciso V do art. 2.º;
(...)” (NR)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	19/11/2020 12:33:55	Data da assinatura:	19/11/2020 20:12:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/11/2020

LIDO NA 40.^a (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	30/11/2020 07:28:53	Data da assinatura:	30/11/2020 07:29:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/11/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N. 8.557 - PROPOSIÇÃO N.º 61/2020 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/12/2020 14:48:37	Data da assinatura:	01/12/2020 14:48:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/12/2020

MENSAGEM N. 8.557

Proposição n.º 61/2020

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.557, de 04 de novembro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei “*que altera o art. 6º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que trata do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de modo a estabelecer alíquota de 1% (um por cento) para os veículos de propriedade de pessoa jurídica enquadrada como Centro de Formação de Condutores (CFC), desde que devidamente credenciada junto ao Departamento Estadual de Transito do Ceará (DETRAN-CE).*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, esclarece que:

Essa medida visa beneficiar a propriedade de veículos utilizados exclusivamente no ensino prático de direção veicular, os quais representam bens do ativo imobilizado por meio dos quais se torna viável a exploração dessa atividade econômica específica, que foi extremamente afetada pela pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Também em razão dos efeitos adversos decorrentes da pandemia é que o Projeto de Lei traz previsão no sentido de dispensar o pagamento dos créditos tributários do mesmo imposto que se refiram a fatos geradores que vieram a ocorrer no exercício de 2021, os quais sejam relativos aos veículos especialmente destinados à condução

coletiva de escolares, de que trata o art. 136 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), atividade esta que foi severamente prejudicada em decorrência da suspensão das aulas presenciais de estudantes no Estado.

O Projeto de Lei prevê, ainda, e relativamente aos programas instituídos com base na Lei nº 13.568, de 30 de dezembro de 2004, os quais têm por escopo estimular, educar e conscientizar os consumidores quanto à importância social dos tributos e o direito da exigência dos documentos fiscais nas aquisições de bens e serviços, a possibilidade de concessão de desconto sobre crédito tributário de IPVA relativo a veículo de propriedade de pessoa física participante de programa instituído com aquele fim, até o limite de 10% (dez por cento), conforme se dispuser em regulamento.

Trata-se de medida que tem o potencial de afetar de forma bastante positiva a arrecadação, na medida em que coíbe a sonegação do ICMS decorrente da não emissão de documento fiscal nos casos em que determinada pela legislação.

No que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre salientarmos que, por força de medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6357, foi autorizado o excepcional afastamento da incidência da regra contida no dispositivo em comento (juntamente com outros dispositivos na mesma Lei) durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrentes do COVID-19, vale dizer, ficou afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela pandemia, medida esta que se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Quanto a essa condição específica, como é cediço, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, foi decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do COVID-19. Por outro lado, temos o Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020, por meio do qual foi reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação de nossa autoria encaminhada por meio da Mensagem nº 502, de 1º de abril de 2020.

O presente Projeto de Lei estabelece ainda, as alíquotas aplicáveis aos veículos do tipo motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos movidos a motor elétrico, prevendo uma progressividade contínua até o exercício de 2026, observando o limite de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Finalmente, o Projeto de Lei, por meio da alteração do inciso I do art. 5º da Lei nº 17.251, de 27 de julho de 2020, visa corrigir equívoco relacionado com a remissão contida no aludido dispositivo, o qual trata do período de vacatio legis da alteração promovida no art. 70 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, referente à contagem de prazos do Processo Administrativo Tributário que tenha curso no Contencioso Administrativo Tributário (CONAT).

A alteração é necessária devido ao fato de que o referido inciso I faz menção a um suposto inciso VI do art. 2º da própria Lei, o qual é inexistente, quando deveria ter sido referenciado o inciso V do mesmo artigo.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Acerca do tema, destaque-se que os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário, nos termos do art. 24, incisos I e XII, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

Tratando-se o IPVA de tributo Estadual, indubitosa é a competência do Exmo. Sr. Governador para apresentar a proposição, que tem por objetivo minorar os impactos negativos da pandemia no Estado do Ceará para as empresas de auto-escola e de transporte escolar, que foram severamente impactadas pela pandemia de Covid-19.

Ademais, é assente na doutrina e jurisprudência pátria a possibilidade de estabelecer alíquotas progressivas ou diversas para os diversos tipos de veículos, como já ocorre no Estado do Ceará, tendo a proposição definido no limite de 2,5% as alíquotas aplicáveis aos veículos do tipo motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos movidos a motor elétrico, prevendo uma progressividade contínua até o exercício de 2026.

A proposição também possui conteúdo educativo, ao prever a necessidade de “*estimular, educar e conscientizar os consumidores quanto à importância social dos tributos e o direito da exigência dos documentos fiscais nas aquisições de bens e serviços, a possibilidade de concessão de desconto sobre crédito tributário de IPVA relativo a veículo de propriedade de pessoa física participante de programa instituído com aquele fim, até o limite de 10% (dez por cento), conforme se dispuser em regulamento*”, com o fim de coibir a sonegação de ICMS.

Por fim, promove alteração do inciso I do art. 5º da Lei nº 17.251, de 27 de julho de 2020, com objetivo de corrigir equívoco relacionado com a remissão contida no aludido dispositivo, o qual trata do período de *vacatio legis* da alteração promovida no art. 70 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, referente à contagem de prazos do Processo Administrativo Tributário que tenha curso no Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), cuja competência inequivocamente para propor pertence ao Poder Executivo, diante da necessidade de organizar seus serviços administrativos e procedimentos.

Ainda na análise, importante reconhecer que não há violação ao art. 14, da LC 101/2000 (LRF), considerando a medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6357, que autorizou “*o excepcional afastamento da incidência da regra contida no dispositivo em comento (juntamente com outros dispositivos na mesma Lei) durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrentes do COVID-19*”, ou seja, “*a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela pandemia*”, sendo certo que o Estado do Ceará decretou situação de emergência *por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020*, e esta Assembleia reconheceu o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL a sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de dezembro de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/12/2020 15:10:05	Data da assinatura:	01/12/2020 15:10:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

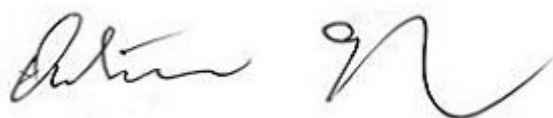
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 8573/2020.
À MENSAGEM N.º 61/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.557, DE 04 DE
NOVEMBRO DE 2020 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
Emenda nº 0312000

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a viabilidade e a necessidade de se conferir progressividade às alíquotas de IPVA relativamente aos veículos das espécies motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo movidos a motor elétrico, as quais se tornarão definitivas após o decurso de certo tempo, medida esta que se coaduna com preceitos de uma adequada Justiça Fiscal, por satisfazer o Princípio da Capacidade Contributiva, além de encontrar amparo no próprio texto constitucional, conforme o disposto em seu art. 155, § 6.º, inciso II;

CONSIDERANDO a necessidade de se conceder redução na alíquota de veículos elétricos com até 3kW de potência, à semelhança do que ocorre com veículos de espécie equivalente, mas dotados de motor à combustão (por meio do art. 6.º, §§ 4.º e 5.º, da Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, foi concedida redução de 50% da alíquota dos veículos do tipo motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência de até 125cc);

CONSIDERANDO que a Mensagem de Lei n.º 8.557, de 04 de novembro de 2020, por meio da alteração do inciso I do art. 5.º da Lei n.º 17.251, de 27 de julho de 2020, visa corrigir equívoco relacionado com a remissão contida no aludido dispositivo, o qual trata do período de *vacatio legis* da alteração promovida no art. 70 da Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, referente à contagem de prazos do Processo Administrativo Tributário que tenha curso no Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), na qual computam-se somente dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento;

CONSIDERANDO que a referida alteração é necessária em decorrência do fato de que o referido inciso I faz menção a um suposto inciso VI do art. 2.º da própria Lei, o qual é inexistente, quando deveria ter sido referenciado o inciso V do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que, associada à alteração proposta, e como consequência desta, faz-se imperiosa a necessidade de se convalidar as contagens de prazos processuais relativas a Processo Administrativo Tributário (PAT) em trâmite no âmbito do CONAT as quais tenham sido realizadas com a observância da nova redação do *caput* do art. 70 da Lei n.º 15.614, de 2014, conferida pelo art. 2.º, inciso V, da Lei n.º 17.251, de 27 de julho de 2020, medida esta que deverá ser aplicada apenas às contagens de prazos processuais realizadas a partir do dia 27 de outubro de 2020;

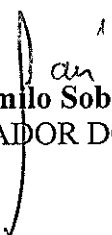


CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de que aquela nova forma de contagem dos prazos do Processo Administrativo Tributário, prevista no art. 70 da Lei n.º 15.614, de 2014, venha a ser aplicada, ainda, à contagem do prazo de que dispõe o sujeito passivo para efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário com os descontos legais especificados no art. 127, inciso I, da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, ou apresentar a impugnação de que trata o art. 102 da Lei n.º 15.614, de 2014,

PROPÕE-SE a apresentação de emendas as quais possam viabilizar as necessárias alterações na Mensagem de Lei n.º 8.557, de 04 de novembro de 2020.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de Vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



**EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º _____/2020
À MENSAGEM N.º 61/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.557, DE 04 DE
NOVEMBRO DE 2020 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA E ADICIONA
DISPOSITIVOS NA MENSAGEM N.º
61/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º
8.557, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1.º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Mensagem n.º 61/2020, oriunda da Mensagem n.º 8.557, de autoria do Poder Executivo:

I - alteração do inciso II do art. 1.º da Mensagem, acrescentando os §§ 1.º e 2.º ao art. 6.º-A nele referido:

“Art. 1.º (...)
(...)”

II - o art. 6.º-A com acréscimo dos §§ 1.º e 2.º:

“Art. 6.º-A. (...)

§ 1.º Aos veículos das espécies motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo movidos a motor elétrico aplicar-se-á a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a partir do exercício de 2021, a qual será acrescida dessa mesma percentagem a cada 1.º de janeiro dos exercícios subsequentes, até alcançar os seguintes limites:

- a) até 3 kW de potência: alíquota de 2,0% (dois por cento);
- b) superior a 3kW e até 6kW: alíquota de 3,0% (três por cento);
- c) superior a 6kW: alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

§ 2.º Aos veículos de que trata a alínea “a” do § 1.º deste artigo aplicar-se-á uma redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota correspondente, a partir do exercício de 2024, desde que não constatada junto ao DETRAN-CE qualquer infração registrada no cadastro do veículo nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao exercício do benefício.” (NR)

II - nova redação ao art. 5.º da Mensagem:

“Art. 5.º O art. 70 da Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com o acréscimo do § 6.º, nos seguintes termos:

“Art. 70. (...)
(...)”

§ 6.º O disposto no *caput* aplica-se, ainda, à contagem do prazo de que dispõe o sujeito passivo para efetuar o pagamento ou parcelamento do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



crédito tributário com os descontos legais especificados no art. 127, inciso I, da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, ou apresentar a impugnação de que trata o art. 102 desta Lei.”(NR)

III – acréscimo do art. 6.º à Mensagem:

“Art. 6.º Ficam convalidadas as contagens de prazos processuais relativas a Processo Administrativo Tributário (PAT) em trâmite no âmbito do CONAT as quais tenham sido realizadas com a observância da nova redação do caput do art. 70 da Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, conferida pelo art. 2.º, inciso V, da Lei n.º 17.251, de 27 de julho de 2020.

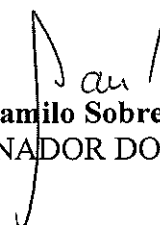
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se apenas às contagens de prazos processuais realizadas a partir do dia 27 de outubro de 2020.” (NR)

IV – acréscimo do art. 7.º à Mensagem:

“Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/12/2020 18:18:53	Data da assinatura:	09/12/2020 18:18:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 61/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.557, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 61/2020 proposto pelo Poder Executivo, o qual que altera o art. 6º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que trata do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de modo a estabelecer alíquota de 1% (um por cento) para os veículos de propriedade de pessoa jurídica enquadrada como Centro de Formação de Condutores (CFC), desde que devidamente credenciada junto ao Departamento Estadual de Transito do Ceará (DETRAN-CE).

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“Essa medida visa beneficiar a propriedade de veículos utilizados exclusivamente no ensino prático de direção veicular, os quais representam bens do ativo imobilizado por meio dos quais se torna viável a exploração dessa atividade*

econômica específica, que foi extremamente afetada pela pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19).”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera o art. 6º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que trata do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de modo a estabelecer alíquota de 1% (um por cento) para os veículos de propriedade de pessoa jurídica enquadrada como Centro de Formação de Condutores (CFC), desde que devidamente credenciada junto ao Departamento Estadual de Transito do Ceará (DETRAN-CE).

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados e União, conforme o previsto no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria tributária. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 61/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/12/2020 19:57:09	Data da assinatura:	09/12/2020 19:57:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

86º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	09/12/2020 22:46:56	Data da assinatura:	10/12/2020 06:11:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julioscésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de nº 01/2020.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

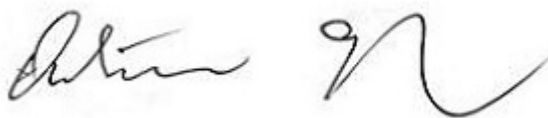
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2020 14:30:52	Data da assinatura:	11/12/2020 14:31:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 61/2020 E EMENDA Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.557, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO
DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE
A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
(IPVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 61/2020 proposto pelo Poder Executivo, o qual que altera o art. 6º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que trata do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de modo a estabelecer alíquota de 1% (um por cento) para os veículos de propriedade de pessoa jurídica enquadrada como Centro de Formação de Condutores (CFC), desde que devidamente credenciada junto ao Departamento Estadual de Transito do Ceará (DETRAN-CE).

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“Essa medida visa beneficiar a propriedade de veículos utilizados exclusivamente no ensino prático de direção veicular, os quais*

representam bens do ativo imobilizado por meio dos quais se torna viável a exploração dessa atividade econômica específica, que foi extremamente afetada pela pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19).”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 10 de dezembro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera o art. 6º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que trata do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de modo a estabelecer alíquota de 1% (um por cento) para os veículos de propriedade de pessoa jurídica enquadrada como Centro de Formação de Condutores (CFC), desde que devidamente credenciada junto ao Departamento Estadual de Transito do Ceará (DETRAN-CE).

Essa emenda visa alterações na Lei do IPVA, prevendo a redução da alíquota do tributo para os Centros de Formação de Condutores – CFCs, desde eu obedecidos os devidos critérios, além de garantir a isenção deste imposto para os escolares, em razão de não terem demanda durante o período da pandemia do novo coronavírus. Ademais, fixa ainda a alíquota para motocicletas e similares elétricas. Portanto, tendo em vista essa alteração ser uma forma de garantir políticas públicas de tributação, que auxiliam determinadas áreas da economia, além de destacar que o impacto financeiro dessa Mensagem está em acordo com as diretrizes da LDO e LOA, verificamos o caráter benéfico desta mensagem.

Em relação à emenda nº 01/2020, de autoria do Poder Executivo, esta aplica a Mensagem 61/2020, no tocante a motocicletas, motonetas e similares elétricas, uma alíquota progressiva, com base em sua potência, que é mensurada por kW (kilowatt), sendo as faixas de 2%, 3% e 3,5%, conforme maior potência. Além disso, em relação aos veículos da primeira faixa (até 3kW), que terão ao final alíquota de 2%, aplica-se um desconto de 50% caso o condutor não tenha incorrido em multas nos últimos 2 meses.

Diante do exposto, apresentamos à Mensagem nº 61/2020 e a sua Emenda nº 01/2020, o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	12/12/2020 14:28:47	Data da assinatura:	12/12/2020 16:58:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/12/2020 21:40:40	Data da assinatura:	13/12/2020 21:41:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

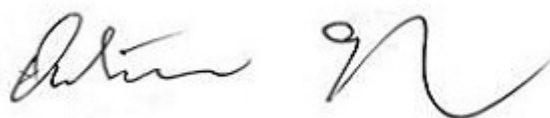
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/12/2020 21:01:32	Data da assinatura:	14/12/2020 21:01:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 01/2020 A MENSAGEM Nº 61/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.557, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 01/2020 a Mensagem nº 61/2020, que tem como ementa: “Altera a Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda nº 01/2020, de autoria do Poder Executivo, esta aplica a Mensagem 61/2020, no tocante a motocicletas, motonetas e similares elétricas, uma alíquota progressiva, com base em sua potência, que é mensurada por kW (kilowatt), sendo as faixas de 2%, 3% e 3,5%, conforme maior potência. Além disso, em relação aos veículos da primeira faixa (até 3kW), que terão ao final alíquota de 2%, aplica-se um desconto de 50% caso o condutor não tenha incorrido em multas nos últimos 2 meses. Diante disto, não vislumbramos quaisquer óbices legais e constitucionais a matéria.

Diante do exposto, apresentamos à Emenda nº 01, da Mensagem nº 61/2020, o **PARECER FAVORAVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2020 00:24:21	Data da assinatura:	15/12/2020 00:25:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/12/2020 09:05:24	Data da assinatura:	15/12/2020 09:07:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E OITO

ALTERA A LEI N.º 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 6.º com nova redação do inciso VI do *caput* e do § 6.º, bem como com o acréscimo do § 7.º:

“Art. 6.º

.....

VI – 1,0% (um por cento) para veículos automotores de propriedade de:

- a) estabelecimentos exclusivamente locadores de veículos, desde que utilizados na atividade de locação;
- b) pessoa jurídica enquadrada como Centro de Formação de Condutores (CFC), desde que devidamente credenciada junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (Detran-CE).

.....

§ 6.º Na hipótese de desincorporação de veículos automotores de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, sem prejuízo do pagamento do IPVA devido relativamente ao exercício em que ocorrer a desincorporação, caberá a cobrança do imposto complementar correspondente à diferença entre a alíquota de 1% (um por cento) e as previstas nos incisos III, IV e V do *caput*, conforme o caso.

§ 7.º Relativamente ao disposto na alínea “b” do inciso VI do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – o veículo deverá manter todas as características de que trata o *caput* do art. 154 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – não se aplica ao veículo autorizado para utilização eventual na aprendizagem, referido no parágrafo único do art. 154 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – o veículo deverá ser utilizado exclusivamente para fins de instrução de alunos por instrutor devidamente habilitado para o exercício da profissão, na forma da Lei Federal n.º 12.302, de 2 de agosto de 2010;

IV – a pessoa jurídica deverá possuir credenciamento que a habilite ao ensino prático de direção veicular ou, cumulativamente, ensino teórico-técnico e prático de direção veicular;

V – é extensível até o limite de 15 (quinze) veículos pertencentes à mesma pessoa jurídica”. (NR)

II – o art. 6.º-A com acréscimo dos §§ 1.º e 2.º:

“Art. 6.º-A.

§ 1.º Aos veículos das espécies motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo movidos a motor elétrico aplicar-se-á a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a partir do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

exercício de 2021, a qual será acrescida dessa mesma percentagem a cada 1.º de janeiro dos exercícios subsequentes, até alcançar os seguintes limites:

- a) até 3kw de potência: alíquota de 2,0% (dois por cento);
- b) superior a 3kw e até 6kw: alíquota de 3,0% (três por cento);
- c) superior a 6kw: alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

§ 2.º Aos veículos de que trata a alínea “a” do art. 1.º deste artigo aplicar-se-á uma redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota correspondente, a partir do exercício de 2024, desde que não constatada junto ao Detran-CE qualquer infração registrada no cadastro do veículo nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao exercício do benefício”. (NR)

Art. 2.º Fica dispensado o pagamento dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referentes aos fatos geradores a ocorrerem no exercício de 2021, os quais sejam relativos aos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, de que trata o art. 136 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 1.º O Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (Detran-CE) informará à Secretaria da Fazenda (Sefaz-CE) a listagem dos veículos que preencham os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para se enquadrarem nas disposições deste artigo.

§ 2.º O disposto no *caput* deste artigo não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3.º O art. 2.º da Lei n.º 13.568, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 2.º

Parágrafo único. O programa poderá contemplar, ainda, a concessão de desconto sobre crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo a veículo de propriedade de pessoa física participante, até o limite de 5% (cinco por cento), o qual pode ser cumulado com o desconto de que trata o § 2.º do art. 12 da Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, conforme se dispuser em regulamento.” (NR)

Art. 4.º O inciso I do art. 5.º da Lei n.º 17.251, de 27 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º

I – após 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, relativamente ao disposto no inciso V do art. 2.º;
.....” (NR)

Art. 5.º O art. 70 da Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com o acréscimo de §6.º, nos seguintes termos:

“Art. 70.

.....

§ 6.º O disposto no *caput* aplica-se, ainda, à contagem do prazo de que dispõe o sujeito passivo para efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário com os descontos legais especificados no art. 127, inciso I, da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, ou apresentar a impugnação de que trata o art. 102 desta Lei”. (NR)

Art. 6.º Ficam convalidadas as contagens de prazos processuais relativas a Processo Administrativo Tributário –PAT em trâmite no âmbito do CONAT as quais tenham sido realizadas com a observância da nova redação do *caput* do art. 70 da Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, conferida pelo art. 2.º, inciso V, da Lei n.º 17.251, de 27 de julho de 2020.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se apenas às contagens de prazos processuais realizadas a partir do dia 27 de outubro de 2020.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2020.









DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO